

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil

Fabício Gonçalves da Silveira

**O JULGAMENTO DIRETO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL *AD QUEM* EM CASO
DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELO JUÍZO A
QUO:
Hipóteses de Incidência**

Cuiabá/MT
2013

Fabrcio Gonalves da Silveira

**O JULGAMENTO DIRETO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL *AD QUEM* EM CASO
DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELO JUÍZO A
QUO:
Hipóteses de Incidência**

Monografia apresentada À PUC/COGEAE,
como exigência parcial para aprovação no
Curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu'
Especialização em Direito Processual Civil.

Orientador: José Alexandre Manzano Olini

Cuiabá/MT
2013

Fabrcio Gonalves da Silveira

**O JULGAMENTO DIRETO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL *AD QUEM* EM CASO
DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELO JUÍZO A
QUO:
Hipóteses de Incidência**

Monografia apresentada À PUC/COGEAE,
como exigência parcial para aprovação no
Curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu'
Especialização em Direito Processual Civil.

José Alexandre Manzano Olini (Orientador)

Cuiabá/MT, _____ de _____ de 2013.

Dedico este trabalho à minha esposa Carla Marques Salati; a minha filha Maria Vitória Salati Gonçalves, por tudo que representam na minha vida. Dedico, também, à memória de meu irmão, Daniel Gonçalves, pelos seus valiosos dias de convivência. Saudades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelos ensinamentos que levarei.

Aos brilhantes professores, em especial ao meu orientador, Prof. Dr. José Alexandre Manzano Olini, cujas reflexões foram fundamentais a conclusão deste trabalho.

RESUMO

Com o objetivo de analisar o julgamento direto do mérito pelo tribunal *ad quem* em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito pelo juízo *a quo*, este artigo foi o resultado de uma pesquisa criteriosa sobre o contexto jurídico-social que ensejou as mudanças no código de processo civil brasileiro, sobre o conceito de sentença e recurso de apelação, pois sem o mínimo de conhecimento destes institutos, não se pode ter uma boa compreensão do presente tema, bem como seus efeitos, assim como sobre os impactos da Lei n. 10.352 de 2.001 que autorizou o aludido julgamento, a qual também ficou conhecida como Teoria da Causa Madura e por fim não se poderia cogitar a possibilidade de não destacar as hipóteses de incidência da aludida teoria.

Palavras-chave: Julgamento Direto do Mérito Pelo Tribunal *Ad Quem*; Hipótese de Incidência; Código de Processo Civil.

ABSTRACT

Aiming to analyze the direct judgment on the merits by the court ad quem in the event of dismissal without prejudice by the court a quo, this article was the result of a careful research on the social-legal context giving rise to changes in the code Brazilian civil procedure, on the concept of judgment and appeal, because without the slightest knowledge of these institutes, you can not have a good understanding of this topic as well as their effects, as well as on the impact of the Law n. 10,352 of 2001 which authorized the aforementioned judgment, which was also known as Theory of Cause Madura and finally could not entertain the possibility of not highlight the chances of incidence of said theory.

Keywords: Judgment of Merit Direct Ad About the Court; Hypothesis Incidence; Code of Civil Procedure.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONTEXTO JURÍDICO-SOCIAL QUE ENSEJOU AS MUDANÇAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	10
3 CONCEITO DE SENTENÇA E RECURSO DE APELAÇÃO.....	12
3.1 Efeitos do recurso de apelação	15
3.1.1 <i>Efeito devolutivo</i>	15
3.1.2 <i>Efeito suspensivo</i>	17
4 JULGAMENTO DIRETO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL AD QUEM.....	18
4.1 Pressuposto de admissibilidade	20
4.2 Impactos da Lei nº 10.352 de 2001	22
4.3 Constitucionalidade do § 3º do artigo 515 do código de processo civil	24
4.3.1 <i>Princípio do juiz natural em análise ao §3º do artigo 515 do código de processo civil.....</i>	<i>27</i>
4.3.2 <i>Princípio do duplo grau de jurisdição em análise ao §3º do artigo 515 do código de processo civil</i>	<i>28</i>
5 HIPÓTESE DE INCIDENCIA DO ART. 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	32
5.1 Recurso ordinário constitucional	32
5.2 Recurso inominado	34
5.3 Agravo de instrumento	35
5.4 Reexame necessário.....	36
5.5 Embargos infringentes	37
5.6 Recurso especial e extraordinário	38
6 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	40

1 INTRODUÇÃO

Há algum tempo atrás, o segundo grau de jurisdição, via de regra, não tinha poderes para analisar os assuntos que não tinham sido analisados em primeiro grau, pois era suposto que, caso isso viesse a ocorrer o exame pelo magistrado de segunda instância sem a apreciação do de primeira instância, violaria o princípio do duplo grau de jurisdição. Entretanto, essa idéia vem se modificando.

Importante observar que todos os que batem às portas do Poder Judiciário pretendem ter suas ações julgadas de forma efetiva, adequada e célere. A morosidade do processo gera não só o desprestígio do Poder Judiciário, mas a frustração das partes. O processo utilizado de forma demorado torna-se um instrumento de inquietação social, na medida em que favorece a parte que não tem direito.

As constantes transformações sócio-jurídicas nas relações da sociedade estão a exigir formas e estilos mais dinâmicos de resoluções de litígios para alcançar a solução dos conflitos sociais de forma mais eficaz e célere.

Nesse sentido, a Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 que institui o Código de Processo Civil - CPC tem sofrido inúmeras alterações, como por exemplo, na execução, antecipação de tutela. Contudo, não apenas visando garantir efetividade e agilidade nas prestações jurisdicionais, sobretudo buscando desfazer os nós que têm travancado o bom deslinde das ações ajuizadas nos tribunais.

De maior relevo, temos as alterações na área recursal, pois ocorreram alterações em quase todos os recursos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Válido destacar o §3º, do artigo 515 do Código de Processo Civil, que admite o imediato julgamento de mérito, em caso de reforma de sentença terminativa.

Objetivar-se-á, no presente estudo, questionar solução conservadora e amplamente majoritária, e colocar em realce tese que, ademais de integralmente compatível com o sistema jurídico, poderá tornar plena a função constitucional dos Tribunais e, concomitantemente, incrementar a efetividade da prestação jurisdicional.

Antes da análise do tema em questão, é necessário entrelaçar um panorama sobre o contexto jurídico e social que ensejou a mudança no direito processual civil, bem como conceituar sentença e recurso de apelação, pois estes últimos institutos estão diretamente ligados a problemática aqui apresentada.

2 CONTEXTO JURÍDICO-SOCIAL QUE ENSEJOU AS MUDANÇAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, dispositivo legal que acrescentou o § 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil - CPC foi editada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, num instante em que a credibilidade do poder judiciário permanecia inalterada, ou seja, as críticas continuavam versando, primeiramente, sobre a demora na prestação jurisdicional, além de alguns escândalos rotineiros que auxiliavam a elevar a audiência dos telejornais.

Importante observar que a modificação ocorrida na legislação processual com o advento da aludida lei foi bastante discreta. Não teve a merecida repercussão, pois, naquele momento, toda a comunidade jurídica estava com sua atenção voltada para a edição do novo código civil brasileiro, lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

A finalidade central desta inovadora norma é combater o excesso de formalismo empregado nos processos, atendendo aos clamores da sociedade no tocante a lentidão das demandas judiciais, as quais não obedecem aos direitos sociais de tutela jurisdicional rápida e eficaz aos litigantes, pois são demasiadamente morosas e ainda na maioria das vezes se mostram ineficazes na solução dos litígios.

Após a inserção da lei 10.352 de 2001 no ordenamento jurídico processual cível, o Tribunal passou a ter poder para examinar o mérito, mesmo em recurso de apelação que tenha por finalidade reformar sentença terminativa, se a causa se referir somente sobre questões exclusivamente de direito ou quando já estiver encerrada a fase de instrução. Em outras palavras, passou a ser conferido aos tribunais, de certo modo, competência originária nos mencionados casos, isto quer dizer que os tribunais podem proferir julgamento, pela primeira vez, de matéria não apreciada pelo magistrado de primeiro grau, sem que haja qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, pois a lei processual pode atribuir ao tribunal competência originária.

Valido destacar que a decisão do Tribunal não precisa ser fundamentada em jurisprudência, predominante ou pacífica, ou em súmulas. Sendo assim, pode ocorrer que em determinada situação de direito, que ainda não possua entendimento jurisprudencial dominante, seja julgada pelo Tribunal e que não oferece as partes possibilidade de recorrer para outra instância, em princípio.

Contudo, não se pode deixar de mencionar as inúmeras discussões a respeito de uma possível inconstitucionalidade deste inovador dispositivo introduzido por causar uma suposta ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao princípio do juiz natural, o que veremos mais a frente, de forma detalhada que a referida lei inovadora não é inconstitucional.

Portanto, com a introdução do §3º, do art. 515 do Código de processo Civil, passou a existir um diploma legal expresso que autoriza os tribunais a emitirem julgamento do mérito da causa, mesmo que o juiz *a quo* não tenha realizado. Por fim, cumpre salientar ainda que esta inovação na legislação é um grande avanço no sistema recursal brasileiro, estando dentro do trinômio justiça, instrumentalidade e efetividade, os quais são incessantemente buscados pelo processo civil contemporâneo.

3 CONCEITO DE SENTENÇA E RECURSO DE APELAÇÃO

Vislumbrando um entendimento adequado e de forma completa do leitor é que se faz necessário, antes de adentrarmos ao tema em questão, pincelarmos algumas definições conceituais ainda que básicas.

A definição de sentença, que é fundamental para a verificação do cabimento do recurso de apelação, está presente na Lei 11.232/2005, no seu artigo 162, §1º e assim é considerada como o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 da aludida Lei. O artigo 267 faz menção à extinção do processo, enquanto que o artigo 269 dispõe, em seu *caput*, que haverá resolução de mérito nas hipóteses descritas nos seus respectivos incisos. Constam nesses dois artigos as seguintes hipóteses:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

- I – quando o juiz indeferir a petição inicial;
- II – quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;
- III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;
- VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
- VII – pela convenção de arbitragem;
- VIII – quando o autor desistir da ação;
- IX – quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
- X – quando ocorrer confusão entre autor e réu;
- XI – nos demais casos previstos neste Código.

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

- I – quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;
- II – quando o réu reconhecer a procedência do pedido;
- III – quando as partes transigirem;
- IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;
- V – quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Por questões sistemáticas, as sentenças podem ser terminativas ou definitivas. São terminativas quando põem fim ao processo, sem resolver o mérito. Correspondem aos casos de extinção previstos no art. 267. E são definitivas quando decidem parte ou a totalidade do mérito. Com essa definição o legislador unificou a matéria recursal, sendo o recurso cabível para qualquer sentença (seja ela

terminativa ou definitiva) a apelação. Com isso, o agravo de petição cabível nas sentenças terminativas foi extinto. Além deste, as “causas de alçada”, que em razão do pequeno valor da causa não admitia apelação, também não existem mais.

O Código anterior tratava da sentença como o “ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. Neste conceito, a finalidade da sentença se voltava exclusivamente para a extinção do processo, mesmo que não houvesse julgamento do mérito da ação, e o seu efeito, por conseguinte, era extinguir a ação, dando provimento jurisdicional às partes.

Com o novo conceito de sentença, surge uma problemática acerca de quais atos do juiz serão considerados sentença. A definição do que deve ser considerada sentença ou não é extremamente necessária, pois para cada ato decisório do juiz é cabível um recurso, e para que as partes possam recorrer é preciso um ponto de partida, neste caso a identificação do ato do juiz.

Parte da doutrina entende que o conceito de sentença continua vinculado à idéia de termo do processo de conhecimento. Por outro lado, alguns doutrinadores respeitáveis, afirmam que sentença é tanto o ato que extingue o processo sem resolução do mérito, como o que resolve o mérito da causa.

Como vimos é com base na sentença que se saberá qual o recurso cabível. Entretanto, de acordo com o artigo 513 do Código de Processo Civil – CPC, da sentença cabe em regra apelação.

Conforme Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso, apelação:

É o recurso cabível contra as decisões terminativas ou definitivas (sentenças), as quais põem fim ao processo, exaurindo a jurisdição do juiz de primeiro grau. (2009, p.204).¹

Observa-se que na doutrina os autores enumeram como principais fundamentos para a existência dos recursos a falibilidade humana e o inconformismo natural com as decisões judiciais.

¹ BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Quanto ao primeiro fundamento, impende trazer à colação o ensinamento de Moacyr Amaral Santos, segundo o qual:

Considerando a posição do juiz na relação processual, de sujeito imparcial, não seria ilogismo conferir-se às suas decisões o caráter de irrevogáveis. Proferidas e publicadas, poderiam ser imutáveis. Mas os juízes são criaturas humanas e, portanto, falíveis, suscetíveis de erros e injunções, razão bastante para os ordenamentos processuais de todos os povos, com o propósito de assegurar justiça o quanto possível perfeita, propiciarem a possibilidade de reexame e reforma de suas decisões por outros juízes, ou mesmo pelos próprios juízes que as proferiram. Com esse intuito se instituíram meios de impugnação das decisões, atribuídos ao vencido, que é o interessado na sua reforma, por injustas ou ilegais. (1998, p.78).²

No tocante ao segundo fundamento, assim se expressa Ovídio A. Baptista da Silva, inclusive ressaltando a idéia de que a existência de recursos pressupõe, embora não seja absoluta, a instituição do duplo grau de jurisdição:

Tem-se dito que o instituto dos recursos, em direito processual, responde a uma exigência psicológica do ser humano, refletida em sua natural e compreensível inconformidade com as decisões judiciais que lhe sejam desfavoráveis. Não resta dúvida de que este sentimento é decisivo para explicar a criação e a permanência, historicamente universal, dos institutos dos recursos. Mas não se pode esquecer que sua disciplina sistemática, num dado ordenamento jurídico, a ponto de considerar-se o recurso como uma prerrogativa processual, ou mesmo um direito do recorrente; ou até, como certos processualistas o consideram, uma ação, pressupõe a existência de uma certa organização hierárquica e burocrática do poder estatal incumbido de prestar jurisdição. (1996, p. 346-347).³

No mesmo sentido, Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha, diz que o recurso de apelação:

Constitui o principal instrumento por meio do qual atua o princípio do duplo grau de jurisdição, permitindo ampla atividade cognitiva pelo órgão *ad quem*. É recurso advindo da *appellatio* romana, sendo utilizado por quase todos os países do mundo civilizado. (2008, p. 95).⁴

² SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 17 ed. rev. e atual. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1998.

³ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de processo civil: processo de conhecimento. 3. ed. v. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996

⁴ FREDIE. Didier Jr. & CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios e Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 5 ed: Salvador: Juspodivm, 2008.

3.1 EFEITOS DO RECURSO DE APELAÇÃO

O artigo 520 do CPC preleciona que o recurso de apelação será recebido em seu duplo efeito, quais sejam, devolutivo e suspensivo.

3.1.1 EFEITO DEVOLUTIVO

O efeito devolutivo significa dizer que será devolvido para o Tribunal à apreciação de toda a matéria impugnada pelo apelante, conforme disposto no artigo 515 do CPC.

Dessa forma o Tribunal somente poderá apreciar a matéria que tiver sido impugnada pelo apelante. É o que a doutrina chama de *tantum devolutum quantum appellatum*. Vejamos o que ensina Virgínia Bolzani:

O art. 515, caput, do Código de Processo civil, consagra o princípio do *tantum devolutum, quantum appellatum*, segundo o qual o julgamento do Tribunal deve restringir-se ao objeto da apelação, à matéria impugnada neste recurso.(2001, p. 91).⁵

É pertinente ressaltar que o Apelante fica restrito a alegar fatos já discutidos e provados no processo original antes de prolatada a sentença, sem que se atenha a uma argüição determinada. Porém, caso haja fato novo a que por força maior ou impossibilidade não suscitou no processo, a parte recorrente poderá apresentar perante o Tribunal tal fato, desde que prove os motivos do impedimento, cabendo, assim, ao Tribunal julgá-lo.

O efeito devolutivo da apelação está inserido nos art. 515, §§ 1º, 2º e 3º e no art.516 do CPC.

⁵ BOLZANI, Virgínia Brodbeck. Efeito devolutivo da apelação. Rio de Janeiro. Ed. AIDE, 2001.

O art. 515, § 1º do CPC dispõe que:

Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Desse modo, caso tenha havido discussão das partes no processo e, mesmo assim, o juiz não venha a apreciar algum dos pedidos, é lícito, ao Tribunal, desde que o Apelante tenha requerido apreciar as questões que deveriam ter sido apreciadas pelo juiz de origem e não o foram.

Mais uma vez, Virgínia Bolzani ensina que:

Entende-se que, por força do art. 515, § 1º, do CPC, será objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal, desde que devolvidas na Apelação, não só as questões efetivamente resolvidas, mas também as que poderiam, mas não foram apreciadas no primeiro grau de jurisdição. Estão aí compreendidas as questões que devem ser apreciáveis de ofício, sobre as quais não houve manifestação, e também, as questões que, apesar de suscitadas e discutidas, não foram julgadas. (2001, p. 106).

Já o artigo 515, § 2º do CPC, dispõe que:

Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

De acordo com este dispositivo, caso existam vários fundamentos embasando as alegações das partes, o tribunal, quando da decisão do recurso de apelação, irá apreciar todas as alegações, mesmo quando o juízo primeiro não o tenha feito.

Ainda de acordo com o artigo 516, do CPC, “Ficam também submetidas ao tribunal às questões anteriores à sentença, ainda não decididas”. Contudo, o artigo 515, § 1º já contempla a hipótese prevista no artigo 516. Dessa forma, todas as questões anteriores à sentença e que não foram decididas, serão examinadas pelo tribunal, de acordo com o art. 515, § 1º do CPC.

Veremos mais adiante que o artigo 515, § 3º do CPC, que foi acrescentado pela Lei nº 10.352 de 2001, inovou, em relação à sentença terminativa, ao possibilitar o Tribunal de julgar, imediatamente, o mérito da lide, quando acolher o

pedido da Apelação, afastando a preliminar, hipóteses do artigo 267 do CPC, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Todavia, desde já é bom saber que o Juízo *ad quem* não poderá em todos os casos avançar, tão logo, no julgamento do objeto da causa, visto que é necessária a configuração de certos requisitos para tanto.

3.1.2 EFEITO SUSPENSIVO

O efeito suspensivo é aquele que suspende a execução da sentença, enquanto a decisão do Tribunal de segunda não tiver sido prolatada.

É importante frisar que, regra geral, a apelação é recebida em ambos os efeitos, salvo as exceções previstas nos incisos do art. 520, do CPC. Nesses casos, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo e a parte apelada poderá promover a execução da sentença.

Atualmente, o volume de processos no judiciário é bastante volumoso, sendo que, como dito acima, a maioria das apelações são recebidas no efeito suspensivo, sendo que a decisão proferida pelo juiz de 1ª instância fica “sem validade” até que o órgão de segundo grau a reaprecie.

Dessa forma, uma decisão proferida pelo juiz “a quo” pode levar muitos anos até realmente ser executável pela parte vencedora. Tal procedimento vai de encontro com um dos maiores intuitos do processo que é a satisfação de interesse da parte, pois somente após longa data que se poderá ter uma prestação jurisdicional válida.

Essa sistemática do recurso de apelação é um dos principais motivos do crescente descrédito que o poder judiciário vem recebendo da sociedade, devido a grande possibilidade de se protelar uma decisão já prolatada.

Dessa forma, o mais correto seria a mudança do art. 520 do CPC, fazendo com que a apelação, em regra geral, fosse recebida apenas no efeito devolutivo e, em casos excepcionais, poderia ser a mesma recebida também no efeito suspensivo.

4 JULGAMENTO DIRETO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL *AD QUEM*

Como já vimos a Lei nº 10.352 de 2001, trouxe a tona um instituto de direito processual civil, o que os doutrinadores passaram a chamar de Teoria da Causa Madura, que na prática, nada mais é do que a permissão que o Tribunal possui para julgamento direto do mérito. O mencionado diploma legal foi elaborado tendo como escopo aprimorar a prestação jurisdicional, de forma a torná-la mais justa, célere, eficaz.

No entanto ao que se percebe é que mesmo antes da supramencionada Lei, essa teoria ou pelo menos a sua definição já era acolhida pelo sistema processual brasileiro por força do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz o julgamento antecipado da lide quando ela tratar de matéria exclusivamente de direito, ou não houver a necessidade de provas em audiência. A aplicação da referida Teoria no sistema recursal brasileiro, já tinha previsão no § 1º do artigo 515 do CPC, *in verbis*:

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Não obstante, o que importa nesse estudo é a possibilidade conferida pela Teoria da Causa Madura, de viabilizar o julgamento direto pelos tribunais, caso estejam presentes os requisitos legais e em caso de extinção equivocada do processo sem a resolução do mérito pelo juízo de origem. Desse modo encurta o

trâmite processual de maneira cirúrgica, sem macular qualquer princípio constitucional o que veremos mais adiante.

Importante ressaltar que a referida lei se antecipou ao próprio constituinte derivado, que, por sua vez, através da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, acrescentou ao artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o inciso LXXVIII, positivando o princípio da celeridade processual como cláusula pétrea.

Embora o fundamento jurídico primordial da Teoria da Causa Madura tenha vindo com a Emenda Constitucional nº 45, o fundamento originário da Lei nº 10.352 de 2001 residia no artigo. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que encarta entre o seu rol de garantias e direitos fundamentais o princípio da indeclinabilidade ou inafastabilidade da jurisdição. Este princípio assegura ao jurisdicionado o acesso à justiça, proporcionando-lhe não somente o recurso ao Poder Judiciário diante de uma lesão ou ameaça de direito, mas também lhe oferece uma prestação jurisdicional justa e célere. Assim, não restam dúvidas que o instituto objeto deste trabalho ainda encontra abrigo no referido dispositivo constitucional.

A teoria da causa madura está prevista, exatamente no artigo 515, §3º, Código de processo Civil, *in verbis*:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Válido mais uma vez dizer que a referida teoria consiste num instrumento concedido aos tribunais para que, diante de uma apelação interposta contra sentença terminativa, tenham a prerrogativa de compor imediatamente o litígio, adentrando o seu mérito, desde que a causa verse sobre questão exclusivamente de direito e que esteja em imediata condição de julgamento.

A Causa Madura, para Daniel Amorim Assumpção Neves e Rodrigo da Cunha Lima Freire é “requisito essencial” (2012, p. 592)⁶, para o julgamento do mérito *per saltum*.

Segundo Eliézer Rocha, “causa madura é aquela que está completamente instruída e pronta para receber a sentença de mérito”(1986, p.63)⁷.

Pode-se concluir que a teoria da causa madura é aplicada no tribunal em segunda instância, quando o juiz, por erro *in judicando*, em lugar de julgar o mérito, põe fim ao processo por uma sentença processual, sobre a ação, julgando, por exemplo, o autor carecedor de ação.

Havendo recurso, a segunda instância tem dois caminhos a seguir:

- a) cassa a sentença, fazendo baixar os autos, para que o juiz profira sentença de mérito;
- b) pelo princípio da causa madura, reforma a sentença na sua conclusão e profere julgamento de mérito, pela procedência ou improcedência do pedido.

O objetivo da lei, na esteira daquilo que já foi exposto, foi dar um tratamento apropriado e célere ao processo, pois se a causa está pronta para julgamento, é um contra-senso limitar a atuação do órgão *ad quem* ao mero reconhecimento do erro cometido em primeira instância

4.1 PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE

A norma explanada pelo artigo. 515, §3º do Código de Processo Civil, menciona que o tribunal deve ignorar certas formalidades processuais e apreciar imediatamente a demanda nos casos de extinção do processo sem julgamento do

⁶ NEVES, Daniel Assumpção & FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Código de Processo Civil: Para Concursos. 3 ed. Salvador: JusPodivm. 2012.

⁷ ROCHA, Eliézer. Novo Dicionário de Processo Civil . Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

mérito, porém observando a determinados requisitos, os quais se encontram positivados no §3º do artigo 515 do CPC.

Contudo, há uma grande discussão em torno da natureza dos requisitos explanados pelo §3º, do artigo 515 do Código de Processo Civil, se devem ser alternativos ou cumulativos. Entretanto, se cumulativos, o tribunal somente poderá apreciar a demanda nos casos de processo extinto sem exame de mérito, se a causa versar questão exclusivamente de direito e, se estiver apta para ser julgada imediatamente. Já, se alternativos, se atendidos qualquer um dos pressupostos enumerados o tribunal poderia entrar no mérito da causa.

O disposto no artigo 515, §3º do Código de Processo Civil dispõe de forma literal, que a causa para ser apreciada pelo segundo grau de jurisdição se faz indispensável que verse exclusivamente sobre questão de direito e que a mesma esteja em plenas condições para que seja imediatamente julgada. No entanto, verifica-se que existe, de certa forma, uma alternatividade dos pressupostos, exceto no que se refere à indispensabilidade de que o processo esteja suficientemente instruído, isto é, apto para apreciação imediata pelo juízo *ad quem*.

Ademais, o que está sendo estabelecido pelo artigo 515, §3º do Código de Processo Civil são condições equivalentes ao artigo 330 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art.330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;
II - quando ocorrer à revelia.

De acordo com a interpretação teleológica, na realidade, constata-se que o dispositivo não está limitado somente as questões que sejam unicamente de direito, podendo também ser aplicado a questões de fato ou de direito que não necessitam que sejam colhidas novas provas.

Vejamos a lição de Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni que também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

As causas que permitem a aplicação do art. 515, §3º do Código Processual Civil são aquelas que se encontram maduras, ou seja, aquelas que já estejam suficientemente instruídas, podendo assim, se submeter ao exame imediato pelo Tribunal, sendo que tem pouca relevância se a causa é ou não é sobre questão exclusivamente de direito. (2010, p. 533).⁸

Desse modo, o artigo 515, §3º do Código de Processo Civil propicia uma apreciação antecipada da causa pelo juízo *ad quem*, sendo aceitáveis duas situações, quais sejam: quando a causa for somente de direito ou de fato; ou, quando ser de fato e direito, desde que possa ser imediatamente apreciada.

Sendo assim, o único requisito indispensável para a aplicação da teoria da causa madura é a causa estar em condições para ser analisada imediatamente pelo Tribunal.

4.2 IMPACTOS DA LEI Nº 10.352 de 2001

É sabido que a extinção de um determinado processo sem julgamento do mérito será realizado por meio de sentença, proferida pelo juiz, na forma prevista no artigo 267 do CPC, segundo o artigo 162, § 1º do CPC.

Antes da modificação empreendida pela Lei nº 10.352 de 2001, uma vez extinto o processo sem julgamento do mérito, a apelação a ser interposta contra a sentença deveria ater-se a demonstrar a impropriedade de tal extinção, não devendo adentrar o mérito da demanda que não chegou sequer a ser examinado no ato judicial combatido.

Em outras palavras, a atividade cognitiva do tribunal *ad quem* fica adstrita ao capítulo da sentença que fora objeto de impugnação, já que não é permitido ao

⁸ MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

apelante, via de regra, questionar senão aquilo que fora decidido na sentença, de maneira que, se o ato decisório recorrido ostentar a natureza terminativa, o órgão de grau superior, na hipótese de ser provida a apelação, não pode passar ao exame de mérito, pois, caso contrário, estaria malferindo o princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesta senda, nos casos em que o juízo *a quo* extinguiu o processo sem a apreciação do mérito da causa, ou seja, nas hipóteses previstas no artigo 267, do CPC, e o tribunal der provimento à apelação interposta contra tal decisão, este poderá julgar a lide, desde que a causa verse sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Assim sendo, o procedimento anterior a introdução do aludido dispositivo, era de que, caso o tribunal entendesse pela presença de vícios na sentença, deveria enviar novamente os autos ao juízo *a quo* para que este prosseguisse no processo e proferisse uma sentença de mérito, apta a ser acobertada pela coisa julgada material.

Conforme José Carlos Barbosa Moreira:

A apelação não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento do órgão *a quo*. Assim, se tratar de sentença terminativa -isto é, de decisão que pôs fim ao procedimento de primeiro grau sem julgar o mérito -, não é lícito ao órgão *ad quem* passar *in continenti* ao exame deste, na hipótese de provida a apelação. (2006, pag. 432).⁹

Ocorre que com o advento da Lei nº 10.352 de 2001, e a conseqüente introdução da Teoria da Causa Madura no ordenamento jurídico, tal procedimento fora simplificado. Não mais se faz necessário enviar os autos novamente ao juízo *a quo* para que este profira uma sentença definitiva.

Agora, preenchidas as condições impostas pelo Código de Processo Civil, o tribunal estará autorizado a julgar a lide, adentrando ao mérito, independentemente de remessa ao juízo *a quo*.

⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha o atual sistema funciona da seguinte forma:

Assim, extinto o processo sem exame do mérito pela sentença proferida pelo juiz de primeira instância, poderá o tribunal, ao dar provimento à apelação, adentrar o exame do mérito, desde que já estejam nos autos todos os elementos de prova suficientes ao exame do pedido formulado pelo autor em sua petição inicial ou se a causa versar matéria exclusivamente de direito. (2009, pag. 108 – 109).¹⁰

Depois de tudo foi plausível a perplexidade que essa reforma causou na doutrina e jurisprudência, uma vez que tinham entendimento consolidado da vedação imposta ao tribunal, sob pena de supressão de instâncias, de adentrar o exame do mérito da causa à época do julgamento da apelação interposta contra sentenças terminativas.

Ademais, a implantação da Teoria da Causa Madura veio questionar dogmas do direito processual civil. Assim, princípios como o duplo grau de jurisdição, da proibição da *reformatio in pejus*, do contraditório e da ampla defesa, dentre outros inteiramente aplicáveis ao instituto, foram reinterpretados em busca da coesão do sistema processual.

4.3 CONSTITUCIONALIDADE DO §3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Como já vimos o legislador pátrio, seguindo a tendência de simplificação dos procedimentos processuais, visando uma decisão do litígio de forma mais rápida, e eficaz, através da Lei 10.352 de 2001, acrescentou o §3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil.

Ocorre que com a promulgação desta Lei, houve um grande debate doutrinário, pois alguns afirmavam que tal dispositivo era inconstitucional, pois estaria afastando o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, dentre outras

¹⁰ DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Juspodivm, 2009.

afirmações. Aqui, vale destacar a concepção do jurista Araújo Cintra, que afirma que o artigo citado acima seria inconstitucional, por ferir o duplo grau de jurisdição, vejamos:

O tribunal que vai julgar a apelação não está autorizado a proferir acórdão com julgamento do mérito da causa para substituir a sentença terminativa, sem incorrer em violação do duplo grau de jurisdição. (2000, p. 102).¹¹

No entanto, veremos mais a frente que o princípio do duplo grau de jurisdição não possui garantia constitucional, constituindo-se apenas de mera previsão constitucional, podendo, o legislador infraconstitucional limitar sua abrangência.

Eduardo Cambi ensina que:

Houve, pois, uma mitigação, pelo legislador ordinário, da garantia do duplo grau de jurisdição. Isso, contudo, não torna a nova regra jurídica inconstitucional, desde que se possa vislumbra, se o valor jurídico adotado pelo legislador há de ser considerado mais efetivo para a administração da justiça. (2002, p. 179).¹²

Valido destacar as palavras de Alberto Caminã Moreira:

Em primeiro lugar, não existe nenhuma regra expressa na Constituição Federal garantindo o duplo grau de jurisdição. Em segundo lugar, o duplo grau de jurisdição não está inserido dentro do princípio do devido processo legal, na medida em que inexistente uma garantia objetiva de que sem o mesmo estariam violadas as garantias a um processo absolutamente justo e equânime. Em terceiro lugar, o fato de a Constituição garantir o direito de recorrer aos tribunais superiores não significa em hipótese alguma a obrigatoriedade de que toda sentença seja apelável e, mais do que isso, que o recurso esteja submetido ao princípio do duplo grau. Por tais razões, concluímos que o duplo grau não tem natureza constitucional, razão pela qual inquestionável a validade da norma sob exame. (2003, p. 262).¹³

Outro aspecto que gera polêmica, sendo que alguns doutrinadores afirmam que causa a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 515 do CPC é o fato de que o exame do mérito realizado diretamente pelo tribunal violaria a competência funcional do juiz natural, pois este não teria ainda encerrado sua funcional jurisdicional.

¹¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 2000.

¹² CAMBI, Eduardo. Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: RT, 2002.

¹³ MOREIRA, Alberto Caminã. Nova Reforma processual civil comentada. São Paulo. Ed. Método. 2003.

Segundo opinião de Barbosa Moreira sobre o tema, vejamos.

Seria infringir o princípio do duplo grau de jurisdição, tal como se configura no presente contexto, pela conjugação do art. 515, caput, com o art. 463, do qual resulta que, não tendo pronunciado *de meritis*, **o juiz a quo não chegou a cumprir e acabar o ofício jurisdicional**. O provimento da apelação, nesse caso, acarretará a restituição dos autos ao órgão inferior, para que dê prosseguimento ao processo. (grifo nosso). (1999, p. 262)¹⁴

Entretanto, mais uma vez não devemos considerar pela inconstitucionalidade do dispositivo em análise, vez que a competência funcional não possui natureza constitucional. Prova disso, é que o Código de Processo Civil, em seu artigo 463, dispõe sobre a competência do juiz.

Na realidade, o que a Lei 10.352 de 2001 trouxe ao nosso ordenamento processual jurídico, foi à criação de uma exceção à regra do artigo 463, porém vislumbra a existência de requisitos que devem estar presentes no processo.

Para esgotarmos o assunto das teorias inconstitucionais do referido dispositivo, ha quem defenda que com o novo comando, poderá haver a *reformatio in pejus*, nos casos em que o processo for extinto no primeiro grau e após, venha a ser analisado o mérito perante o tribunal, julgando-se contra o apelante. Neste caso, também não há que se falar em inconstitucionalidade, vez que o tribunal só poderá julgar o mérito se todos os requisitos para tanto forem contemplados, garantindo-se sempre a aplicação dos princípios constitucionais, como o contraditório e ampla defesa.

Para uma eficaz compreensão da constitucionalidade do § 3º do artigo 515 do CPC, válido será o estudo de dois princípios, quais sejam, o do juiz natural e o do duplo grau de jurisdição.

¹⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

4.3.1 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL EM ANÁLISE AO §3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Princípio do Juiz Natural é previsto em nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, sendo considerado, portanto, um Princípio Constitucional que trata de imparcialidade, e segurança jurídica contra as possíveis arbitrariedades impostas pelo Estado. Vejamos os aludidos incisos em sua íntegra:

XXXVII- Não haverá juízo ou tribunal de exceção;
LIII- Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Desse modo, compreende-se que Juiz Natural é aquele previamente constituído, como competente para julgar determinadas causas abstratamente previstas.

Dirley da Cunha Jr e Marcelo Novelino cita Renato Brasileiro Lima, onde em suas palavras o Princípio do Juiz Natural:

“deve ser compreendido como o direito que cada cidadão tem de saber, previamente, a autoridade que irá processar e julgá-lo caso venha a praticar uma conduta definida como infração penal pelo ordenamento jurídico. Juiz natural, ou juiz legal, dentre outras denominações, é aquele constituído antes do fato delituoso a ser julgado, mediante regras taxativas de competência estabelecida pela lei”. (2012, p.77-78).¹⁵

Alexandre de Moraes é bastante claro ao dizer que:

O referido princípio deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a proibir-se, não só a criação de tribunais ou juízos de exceção, mas também de respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e imparcialidade do órgão julgador. (2007, p. 82).¹⁶

O princípio em exame possui uma relação profunda com a teoria da causa madura, pois a partir do momento que a lei possibilita o tribunal a julgar desde logo a

¹⁵ CUNHA JR, Dirley da & NOVELINO, Marcelo. Constituição Federal: Para Concursos. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

¹⁶ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

apelação interposta contra sentenças terminativas, adentrando ao mérito não apreciado pelo juízo originário, faz com que seja feita uma releitura do aludido princípio, de modo que a sua proteção, após a reforma, seja no sentido de determinar a apreciação da apelação pelo tribunal desde que tenham sido atendidos os requisitos legais. Neste sentido, de acordo com o novo sistema processual civil, violará o princípio do juiz natural o tribunal que determinar a remessa dos autos ao juiz de origem quando preenchidos os requisitos do artigo 515, §3º do CPC.

Em suma, antes da reforma, se o tribunal apreciasse a apelação interposta contra sentenças terminativas, adentrando a análise do seu mérito, tal comportamento implicaria em violação ao princípio do juiz natural, uma vez que este seria o juízo competente para apreciar a matéria de acordo com a lei processual. Contudo, após a referida reforma, o juiz natural é o tribunal, e a sua remessa, agora, quando preenchidos os requisitos para a aplicação da teoria da causa madura, não consubstancia violação direta ao princípio do juiz natural.

4.3.2 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM ANÁLISE AO §3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O chamado princípio do duplo grau de jurisdição, ou princípio da recursividade, como preferem alguns doutrinadores, consiste, na possibilidade de revisão das decisões de um órgão por outro, geralmente superior e colegiado. Aplica-se, sobretudo, em relação às sentenças, de mérito ou não, sendo de cabimento mais restrito nas decisões interlocutórias, havendo mesmo situações em que não há previsão de manejo de qualquer instrumento recursal.

Em outras palavras, o princípio do duplo grau de jurisdição, indica a possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau, ou em outro termo, primeira instância, que corresponde à denominada jurisdição inferior.

O fundamento que justifica a proteção do princípio em tela decorre de inúmeras razões. Uma delas consiste na necessidade de se conceder ao vencido a oportunidade do reexame da sentença que lhe fora prejudicial. Afinal, entende-se que os tribunais de segundo grau, por serem compostos de juízes mais experientes, conferem maior segurança na aplicação do direito.

Outras razões também podem ser trazidas à tona para justificar a proteção do duplo grau de jurisdição, como por exemplo:

- a) a dificuldade de acesso à justiça em decorrência do prolongamento do processo;
- b) o desprestígio da primeira instância dos tribunais;
- c) insegurança jurídica.

Todavia, a principal razão que justifica a tutela deste princípio é a necessidade do controle dos atos jurisdicionais. Neste sentido asseveram Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

O principal fundamento para a manutenção do princípio do duplo grau de jurisdição é de natureza política: nenhum ato estatal pode ficar imune aos necessários controles. O Poder Judiciário, principalmente onde seus membros não são sufragados pelo povo é, dentre todos, o de menor representatividade. Não o legitimaram as urnas, sendo o controle popular sobre o exercício da função jurisdicional ainda incipiente em muitos ordenamentos, como o nosso. É preciso, portanto, que se exerça ao menos o controle interno sobre a legalidade e a justiça das decisões judiciais. (2001, p. 81).¹⁷

Apesar da extensa discussão doutrinária e jurisprudencial, de que o duplo grau de jurisdição, e o conseqüente direito ao recurso a um órgão hierarquicamente superior, é um princípio constitucional implícito, tem-se que entra em colisão com a teoria da causa madura, já que suprime uma instância de julgamento.

¹⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

Nelson Luiz Pinto é adepto a corrente que entende que o princípio do duplo grau de jurisdição possui natureza constitucional, vejamos suas lições:

Por disposição constitucional, os recursos, em sentido amplo, são inerentes ao princípio maior da ampla defesa, não podendo, por isto, ser subtraídos do indivíduo, sob pena de afronta à garantia constitucional. Está, pois, o princípio do duplo grau de jurisdição implicitamente contido na Constituição Federal como uma das facetas do próprio direito constitucional de ação e de defesa. (2003, p. 63)¹⁸

Por sua vez, o eminente jurista Luiz Guilherme Marinoni, se agrega á corrente majoritária, que afirma que o princípio do duplo grau de jurisdição não possui garantia constitucional absoluta. Vejamos:

De qualquer modo, o duplo grau de jurisdição, mesmo quando considerado uma garantia constitucional, deve harmonizar-se com os demais direitos fundamentais consagrados na constituição, não podendo ser concebido de modo absoluto. Afinal, não há que ser tratado como um dogma, porque isso representaria um óbice intransponível à criação de novas técnicas que viessem a aperfeiçoar o instrumento processual, tornando-o mais adequado à solução rápida e eficiente das demandas. Logo, a garantia do duplo grau de jurisdição deve ser desmistificada, podendo ser dispensada quando possa significar empecilho à efetividade da tutela dos direitos (2001, p. 140)¹⁹

Importa esclarecer que apesar de ser uma crença bastante difundida, nunca em nosso sistema legal houve garantia constitucional da aplicação deste princípio. Esse *mito* chega a ser tão enraizado em nossa cultura jurídica, que não foram raros os autores que descartaram sumariamente a aplicação do artigo 515, §3º, do CPC, por uma suposta inconstitucionalidade, sem ao menos se preocupar em buscar embasamentos para suas posições, provavelmente por considerarem óbvia demais a situação de inconstitucionalidade. Não se nega a existência de tal princípio, o que ocorre é que ele não tem garantia constitucional, mas sim infraconstitucional, e assim sendo, pode muito bem ser limitado por outra regra de igual estatura.

Ademais, a idéia de o duplo grau de jurisdição como princípio não torna inconstitucional o novel § 3º do artigo 515 do CPC, porquanto em certas circunstâncias podem os princípios constitucionais ser excepcionados, mormente para prevalecer outros princípios, tais como o da celeridade e da economia

¹⁸ PINTO, Nelson Luiz. Manual dos recursos cíveis. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

¹⁹ MARIONI, Luiz Guilherme. A segunda etapa da reforma processual civil. São Paulo: Malheiros editores. 2001.

processual, que, na realidade, visam promover maior acesso efetivo ao ordenamento jurídico justo. A melhor hermenêutica constitucional ensina que não há princípios constitucionais absolutos.

Em outras palavras, os princípios podem ser relativizados diante de uma situação que tenha como escopo salvaguardar outros princípios de mesma envergadura constitucional. Assim, como a Constituição Federal prevê o acesso à justiça e a celeridade processual como princípios constitucionais, o princípio do duplo grau cede espaço a estes em busca da coesão do ordenamento jurídico.

Araken de Assis ensina que:

Em consequência direta do caráter não compulsório do duplo grau na República, revelam-se rigorosamente constitucionais as restrições porventura criadas à possibilidade de reexame dos atos decisórios por outro órgão judiciário. Expedientes como a proibição da apelação, nas causas de alçada, a teor do art. 34, caput, da Lei 6.830/1980, não ofendem a CF/1988, conforme decidiu a 2ª Turma do STF. As técnicas que atribuem ao órgão ad quem o julgamento direito do mérito, embora não o tivesse feito o órgão a quo, como acontece no art. 515, §3º, ou que permitem ao recorrente deduzir questões novas no recurso (art. 517), ou que outorgam competência originária para os tribunais julgarem certas causas, sem recurso de devolução plena correspondente -por exemplo, na rescisória ou do acórdão que concede mandado de segurança -, não importam 'supressão de instância' e, conseqüentemente, violação ao duplo grau. (2007, p. 74-75).²⁰

Assim sendo, resta evidente que não há qualquer vício de inconstitucionalidade na teoria da Causa Madura. Sua previsão apenas mitiga o princípio do duplo grau de jurisdição, tendo como premissa o seu caráter relativo, assim como privilegia outros princípios constitucionais de igual envergadura. Todo este processo é realizado em busca de salvaguardar o princípio da unidade da Constituição.

²⁰ ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

5 HIPÓTESE DE INCIDENCIA DO ARTIGO 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A rigor, a aplicação da Teoria da Causa Madura está limitada ao recurso que a disciplina, a saber, apelação, tendo em vista que o dispositivo legal que a regula, artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, está inserido no capítulo da apelação.

No entanto, a localização geográfica do dispositivo não pode servir de obstáculo à interpretação que permita alargar o seu campo de atuação. A interpretação literal do dispositivo legal que a disciplina, portanto, não é a que melhor se ajusta com a hipótese em comento.

As benesses que podem ser extraídas da norma, como mencionado, bem como o objetivo constitucional de tornar célere a entrega da prestação jurisdicional, permite maior extensão dos seus efeitos, de modo a viabilizar sua aplicação a outras hipóteses de recursos previstos no sistema processual civil.

5.1 RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

O Recurso Ordinário Constitucional tem o condão de impugnar decisões denegatórias de mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção. É um recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal – STF e ao Superior Tribunal de Justiça - STJ.

O aludido recurso está disciplinado nos artigos. 102, inciso II, e 105, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reproduzido no artigo 539, incisos I e II, do CPC. Assim sendo, é possível concluir que o STF e o STJ exercem, nas hipóteses delineadas, competência recursal de 2º grau de jurisdição. Tanto que, ao contrário dos recursos excepcionais, o recurso ordinário constitucional não requer prequestionamento e pode envolver reexame de provas.

Válido considerar aqui à expressão “denegatória”, presente nos dispositivos acima citados, onde o aludido vocábulo externa não só as decisões de improcedência, como também as extintivas do feito sem resolução do mérito o que significa dizer que o supramencionado recurso aproxima-se muito da apelação, motivo pelo qual se autoriza vislumbrar a aplicação da Teoria da Causa Madura ao Recurso Ordinário Constitucional, precipuamente nas hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista os requisitos exigidos para o manejo do instrumento.

O Superior Tribunal de Justiça tem apreciado Recurso Ordinário Constitucional da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. LIMITAÇÕES LEGAIS AO CREDITAMENTO DE ICMS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. (...) 2. No caso, é desnecessária nova remessa dos autos ao Tribunal a quo, uma vez que a causa está madura para julgamento, por envolver matéria exclusivamente de direito, permitindo a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. Essa providência coaduna-se com os princípios da celeridade e instrumentalidade processuais e com a razoável duração do processo, consagrada no art. 5º, LXXVIII, do Texto Constitucional. Precedentes. (...) 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. Recurso Ordinário nº 20.491/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/10/2009 e publicado em 23/10/2009.²¹

Já o STF diverge de tal opinião, ao que se vê na decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário Constitucional nº 26959, relator para o acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 26/03/2009 e publicado em 14/05/2009:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PENSÃO MILITAR. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. LEI Nº 10.559/02. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. 1. A folha de pagamento dos militares corre à conta do Ministério do Exército. O Ministro de Estado da Defesa e o Comandante do Exército, portanto, detêm o poder de determinar a interrupção dos descontos relativos ao imposto de renda feitos nos proventos da recorrente, exatamente o objeto da impetração. Legitimidade, assim, das citadas autoridades para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. 2. Recurso ordinário provido para reconhecer a legitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras e determinar a devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para a apreciação do mérito do mandado de segurança, inaplicável o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

²¹<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5925287/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-0491-rj-2005-0128988-2-stj> (acessado em 17/09/2013).

Como já foi visto, a reforma processual que alterou a redação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil imprimiu maior celeridade à análise dos recursos no procedimento ordinário, introduzindo no direito brasileiro a chamada "teoria da causa madura. Desse modo prestigiou-se o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual ao permitir que os Tribunais pudessem avançar sobre o mérito da causa e solucionassem o litígio sem a necessidade de remessa ao órgão de jurisdição inferior. Assim sendo, não se vislumbra razão para que o preceito, incluído no rito processual mais extenso de nosso ordenamento, deixe de ser aplicado ao mandado de segurança. Contudo, o aludido entendimento jurisprudencial do STF afronta o princípio da celeridade preconizada no rito de mandado de segurança.

5.2 RECURSO INOMINADO

O Recurso Inominado possui previsão legal no artigo 41 e seguintes da Lei n. 9.099/95. Este é utilizado para a reforma ou ainda para anulação de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Válido lembrar que o Juizado especial é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade. Em sua sistemática não se admite recurso contra as decisões interlocutórias, o que implica na possibilidade, pelo menos em tese, de maior incidência de decisões equivocadas que extinguem os processos sem apreciação do mérito. Ainda nesta órbita o CPC é aplicado subsidiariamente ao rito sumaríssimo previsto nos juizados especiais.

Assim sendo, também há possibilidade de aplicar a Teoria da Causa Madura neste tipo de recurso, possibilitando que a turma recursal, no caso de recursos inominados interpostos contra sentenças que extinguiram o processo sem exame do mérito, parta para o exame do *meritum causae*, desde que a causa atenda aos requisitos previstos no artigo 515, § 3º, do CPC.

5.3 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravo de Instrumento é o recurso cabível contra qualquer decisão interlocutória capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Assim, o agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC, é interposto diretamente no tribunal, com um instrumento, ou seja, instruído com cópias de peças do processo em curso na primeira instância, para que os desembargadores possam compreender a controvérsia submetida ao seu crivo.

Como já explanado acima o artigo 515, §3º do CPC limita a aplicação da Teoria da Causa Madura ao recurso que objetive impugnar sentenças terminativas. Contudo, ao que se sabe o agravo de instrumento impugna decisões interlocutórias. Neste sentido temos que num primeiro momento, não é possível aplicar a referida Teoria neste tipo de recurso. Entretanto, a interpretação literal do dispositivo não é a que melhor se ajusta na hipótese em apreço. Como já apontado, as regras e princípios que disciplinam a apelação são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos demais recursos previstos no ordenamento jurídico-processual.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça – TJ do Piauí:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. MÉRITO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL DO CONSUMO IRREGULAR. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA. ART. 273 DO **CPC**. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA. CONHECIMENTO IMPROVIDO.(..).9. Confirmada a ausência de fundamentação da decisão interlocutória, deve ser declarada sua nulidade absoluta.10. Não obstante a previsão da Teoria da Causa Madura estar contida no Capítulo que dispõe sobre a Apelação, a doutrina entende que tal instituto é aplicável a outros recursos, inclusive ao Agravo de Instrumento. 8. Conforme se nota da expressa previsão do art. 515, 3º do CPC, a norma diz respeito à apelação, sabidamente uma das espécies recursais. Ocorre, entretanto, que parcela considerável da doutrina entende ser a regra pertencente à teoria geral dos recursos. Dessa forma, defende-se a aplicação da regra em todo e qualquer recurso, em especial

no agravo de instrumento (...)” (V. DANIEL ASSUMPÇÃO AMORIM NEVES, Manual de Direito Processual Civil, p. 608). 9. Verificada a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura ao Agravo de Instrumento, deve-se proceder ao julgamento do mérito recursal. PROCESSO: AI 70023360 PI. RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO. JULGAMENTO EM 04/05/2011. ÓRGÃO JULGADOR 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL.²²

Cândido Rangel Dinamarco exemplifica de maneira brilhante uma hipótese em que a Teoria da Causa Madura seria aplicável ao Agravo de Instrumento. Neste sentido, ilustra o autor:

Está aí, portanto, a questão da dimensão do disposto pelo citado parágrafo do art. 515 se ele abrange apenas o recurso de apelação, ou também outros. Figure-se a hipótese da decisão interlocutória com que o juiz determina a realização de uma prova e a parte manifesta agravo de instrumento com o pedido de que essa prova não seja realizada: se o tribunal aceitar os fundamentos do recurso interposto, para que a prova não se realize, e entender também que nenhuma outra existe a ser realizada, é de rigor que passe desde logo ao julgamento do *meritum causae*, porque assim é o espírito da Reforma acelerar a oferta da tutela jurisdicional, renegando mitos seculares, sempre que isso não importe prejuízo à efetividade das garantias constitucionais do processo nem prejuízo ilegítimo às partes. (2007, p. 182).²³

5.4 REEXAME NECESSÁRIO

O reexame necessário, também denominado duplo juízo obrigatório, está previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, *in verbis*.

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I -proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II -que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

²²<http://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18821396/agravo-de-instrumento-ai-70023360-pi>. Acessado em 17/09/2013.

²³ DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2007.

§3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Assim, diante da possibilidade de o art. 475, inciso I, do CPC prever hipóteses de sentenças terminativas proferidas contra a Fazenda Pública, não há como se negar a plena aplicabilidade da Teoria da Causa Madura ao reexame necessário, vez que os procedimentos são bastante similares. As funções da apelação e do Reexame Necessário em muito se aproximam, de modo a possibilitar a aplicação analógica da Teoria da Causa Madura ao duplo juízo obrigatório.

5.5 EMBARGOS INFRINGENTES

Os Embargos Infringentes é o recurso adequado para se obter um novo pronunciamento do tribunal quando este, por decisão não unânime, reforma sentença de mérito de primeira instância ou julga procedente a ação rescisória. Esta é a exegese do art. 530 do Código de Processo Civil.

Em primeira análise, já se poderia excluir, a aplicação da Teoria da Causa Madura ao aludido recurso, tendo em vista que em ambas as hipóteses delineadas pela norma, qual seja reforma de sentença de mérito e julgamento procedente da ação rescisória, já teria havido a apreciação do mérito e, por isso, não atenderiam ao primeiro requisito para a aplicação da Teoria da Causa Madura, a saber, a necessidade de recurso contra sentenças terminativas.

No entanto, em determinadas situações, pode ser interposta apelação contra uma sentença que tenha apreciado o mérito e o tribunal, por maioria, a reforma, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em função da ausência de uma das condições da ação, em aplicação do art. 267, §3º, do CPC. Nesta hipótese, seria viável a Teoria da Causa Madura, em ordem a possibilitar que os novos julgadores dos embargos infringentes possam afastar a alegação de carência de ação e examinar o mérito no sentido da manutenção da decisão proferida em primeira instância.

Não se nega que para a aplicação da Teoria da Causa Madura, fundamental é a presença de seus requisitos autorizadores, em especial a desnecessidade de maior instrução processual estando à causa em imediata condição de julgamento.

5.6 RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

O Recurso Extraordinário e o Recurso Especial são recursos excepcionais dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Estes instrumentos processuais visam discutir a manutenção da autoridade e unidade da interpretação jurídica em matéria constitucional e legislação federal. Os aludidos recursos têm previsão nos artigos, 102, inciso III e 105, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988 e artigos. 541 e seguintes, do CPC.

O objetivo primordial de ambos os recursos é uniformizar a interpretação da norma, sendo, no caso da hermenêutica constitucional, atribuição do STF, e, no caso de interpretação da lei federal, competência do Superior Tribunal de Justiça.

Devido a esta função essencial para a segurança jurídica, os recursos excepcionais não podem servir de instrumentos para rever a justiça das decisões impugnadas, função esta designada precipuamente aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição. Esta é a razão que justifica os verbetes sumulares nº. 279, do STF, que é categórico ao firmar que "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário; e nº. 7 do STJ nos seguintes termos "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com relação à aplicabilidade da Teoria da Causa Madura entende-se ser viável também nos casos de recurso especial e extraordinário, haja vista o devido atendimento dos ditames do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988 e desse modo acelera a outorga da tutela jurisdicional.

6 CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi explanado conclui-se, que o § 3º, do artigo 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 2001, que trouxe a tona a chamada Teoria da Causa Madura, muito embora tenha gerado diversas controvérsias entre doutrinadores, no que diz respeito a sua constitucionalidade, o seu objetivo era apenas modernizar o direito processual brasileiro, tornando-o célere, econômico e eficaz.

Ao evitar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, possibilitando que o órgão recursal julgue, imediatamente, o mérito da causa, desde que ela esteja “madura”, isto é, em condições de imediato julgamento, a demanda é resolvida em menor tempo, proporcionando uma resposta mais rápida ao jurisdicionado, por parte do Poder Judiciário o que leva a crer que a referida inovação alcançou seu objetivo.

Válido destacar também a relevante economia de gastos pelo Poder Judiciário, que ao inserir o § 3º, ao artigo 515 do CPC, passa a não ter mais que custear o retorno dos autos ao Juízo recorrido em função de mero formalismo processual e do cumprimento do duplo grau de jurisdição, pois, como já visto, as causas deverão ser solucionadas pelo próprio tribunal *ad quem*.

Com relação a uma suposta inconstitucionalidade do julgamento imediato do mérito pelo juízo *ad quem*, restou evidente que esta possibilidade não merece prosperar, vez que a referida inovação atende ao princípio também constitucional como o da celeridade processual, o que também permite a extensão desta inovação a outros recursos e não somente ao recurso de apelação.

REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA

ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOLZANI, Virginia Brodbeck. **Efeito devolutivo da apelação**. Rio de Janeiro. Ed. AIDE, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAMBI, Eduardo. **Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: RT, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CUNHA JR, Dirley da & NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal: Para Concursos**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Salvador: Juspodivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2007.

FREDIE, Didier Jr. & CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios e Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 5 ed: Salvador: Juspodivm, 2008.

MARIONI, Luiz Guilherme. **A segunda etapa da reforma processual civil**. São Paulo: Malheiros editores. 2001.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, Alberto Caminã. **Nova Reforma processual civil comentada**. São Paulo. Ed. Método. 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NEVES, Daniel Assumpção & FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Código de Processo Civil: Para Concursos**. 3 ed. Salvador: JusPodivm. 2012.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

ROCHA, Eliézer. **Novo Dicionário de Processo Civil** . Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 17 ed. rev. e atual. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1998.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 3. ed. v. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5925287/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-0491-rj-2005-0128988-2-stj> (acessado em 17/09/2013).

<http://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18821396/agravo-de-instrumento-ai-0023360-pi>. Acessado em 17/09/2013.